



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.903905/2012-15
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1001-000.340 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Data 4 de junho de 2020
Assunto IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente UNIMED JOACABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta examine a idoneidade dos documentos anexados (livro razão e comprovantes de retenção) e intime a recorrente para apresentar os documentos contábeis/fiscais que provem a tributação das receitas, para concluir (ou não) sobre a existência do crédito pleiteado.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (presidente), Andréa Machado Millan, André Severo Chaves e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 16-58.819 - 7ª Turma da DRJ/SPO que negou provimento à manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que indeferiu a compensação pleiteada através de PER/DCOMP nº 14634.09587.290908.1.7.02-0810 (fls. 2/6).

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente argumentou que: todos os valores informados, como retenções na fonte, no trimestre 01/10 a 31/12/2003, basearam-se nos registros contábeis firmados a partir de extratos de aplicações financeiras recebidos pela empresa.

Informou que à época não recebera todos os informes de rendimentos e que, por isso, solicitou-os as instituições financeiras tendo recebido apenas os informes de rendimentos fornecidos pelo Banco BESC e do Banco Real.

A DRJ negou provimento a MI alegando:

Sob este primeiro aspecto, mostra-se a presença de dissonância nas informações prestadas na PER/DCOMP e a DIPJ/2003, pormenor este que conduziu o exame da matéria para o resultado assentado na decisão administrativa, mormente causado pela ocorrência de incompatibilidades que inviabilizaram a determinação da certeza e liquidez do direito postulado.

Nesse cenário, ainda que o contribuinte insista na prevalência dos valores das retenções indicadas na declaração de compensação, tal aspecto não desonera, em primeiro plano, a feitura da análise dos pressupostos de validade e existência do crédito declarado.

Feita uma análise da DIPJ comparando com a DIRF verificou que apenas no mês de setembro de 2003 ocorreram retenções sobre operações financeiras.

Assim, concluiu:

Além disso, observa-se que não houve qualquer retenção promovida em face de rendimentos derivados de aplicações financeiras de renda fixa consoante exposto na Ficha 53 (Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte) da DIPJ/2004.

Finalmente, sem embargos dos apontamentos anteriores, acrescente-se ainda que não há prova nos autos de que os rendimentos tributáveis correlatos aos valores reivindicados na defesa foram plenamente oferecidos à tributação no referido período-base.

Neste contexto, seguro inferir pela inexistência de razões que autorizem a dedução das retenções glosadas no cômputo da demonstração da existência e validade do indébito tributário veiculado na declaração de compensação.

Destarte, ante as constatações supra pormenorizadas, imperativo ratificar a eficácia da decisão administrativa proferida no despacho decisório.

Cientificada em 25/09/2014 (fl 74), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 16/10/2014 (fl.76).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso, a recorrente argumenta que a composição do saldo negativo do IRPJ do quarto trimestre de 2003 decorre única e exclusivamente do IRRF retido pelo Banco Real, no período de 01/10 a 31/12/2003 e que foram, devidamente, registrados não contabilidade e suportados pelos informes de rendimentos.

Anexa, então, copia do Livro Razão e informe de rendimentos (fls. 91 a 93).

Assim, culmina requerendo a validade do crédito tributário e anulação do processo.

Quanto ao pedido de anulação do processo, não vejo nenhuma razão para tal e nem foi apresentada qualquer que fosse pela recorrente.

De acordo com o Decreto 70.235/72, art. 59, in verbis:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Fácil concluir que não se faz presente nenhuma das situações apresentadas.

Quanto à validade do crédito, fácil observar que nos comprovantes de retenções anexados consta como sendo relativo ao trimestre de outubro a dezembro de 2003. A recorrente anexou cópia do Livro Razão, entretanto, somente da conta de IRRF sobre aplicações financeiras, não demonstrando a contabilização e tributação das receitas sobre as quais incidiu o imposto, conforme destacado corretamente pela DRJ.

A este respeito, temos a Súmula CARF 80:

Súmula CARF nº 80:

*Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o **cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.**(grifei)*

No entanto, este CARF tem se notabilizado, em seus julgamentos, em acatar o recebimento de provas, em qualquer fase do processo, levando em consideração o Princípio da Verdade Material, ou seja, as provas podem ser aceitas em qualquer fase do processo em benefício do direito contraditório e da ampla defesa.

No entanto, como a DRF não analisou a documentação anexada, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta examine a idoneidade dos documentos anexados (livro razão e comprovantes de retenção) e intime a recorrente para apresentar os documentos contábeis/fiscais que provem a tributação das receitas, para concluir (ou não) sobre a existência do crédito pleiteado.

Processo nº 10925.903905/2012-15
Resolução nº **1001-000.340**

S1-C0T1
Fl. 93

Deverá ser elaborado um relatório fiscal conclusivo sobre o direito, ou não, ao crédito, a ser encaminhado a este CARF, para que se prossiga com o julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva